

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0721/80

INTERESSADO : JACY MARÍLIA CORREA DE TOLEDO

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal no 1º Grau e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1423 /80 CEPG Aprov. em 17 / 9 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Ives Corrêa de Toledo, R.G. 1.703.103, residente e domiciliado à Rua Homem de Mello nº 629, apto 2.162, nesta Capital, dirigiu-se à Presidência, deste Conselho para solicitar "... a convalidação da matrícula e homologação dos atos escolares referentes ao 1º Grau, praticados por sua filha, a menor JACY MARÍLIA CORRÊA DE TOLEDO, atualmente cursando a 1ª série do 2º Grau do Colégio Santa Marcelina, na Capital, nos termos do § 2º do Art. 1º da Deliberação CEE nº 25/71..." (datado de 14 de março de 1980).

Tendo em vista os documentos que foram anexados à petição, esta Câmara de 1º Grau decidiu pelo encaminhamento do expediente aos órgãos próprios da Secretaria da Educação para as informações complementares necessárias à tramitação da solicitação; isto foi atendido e agora o requerimento e objeto de apreciação.

A aluna JACY MARÍLIA CORRÊA DE TOLEDO nasceu aos 02 de janeiro de 1966 (fls.05) e apresenta o seguinte histórico escolar:

1. Em 1972 a aluna foi matriculada na 1ª série do 1º Grau, na EE. de 1º Grau "João Kopke", desta Capital, sendo aprovada.
2. Em 1973 e 1974, no mesmo estabelecimento de ensino, cursou, respectivamente, as 2ª e 3ª séries.
3. Em 1975 cursou a 4ª série na EE. de 1º Grau "Prudente de Moraes", desta Capital.
4. De 1976 a 1979, cursou da 5ª à 8ª série no Colégio "Santa Marcelina", desta Capital, conforme histórico escolar às fls. 03.
5. Em 1980 está matriculada na 1ª série do 2º Grau deste estabelecimento de ensino (fls. 09).

Por solicitação do Senhor Supervisor de Ensino da 12ª D.E., a Direção da EE. de 1º Grau "João Kopke" fez a seguinte observação sobre a matrícula indevida, objeto da petição: "Essa matrícula indevida foi realizada em 1972, antes desta diretoria entrar em exercício neste Estabelecimento, o que se deu em 04/09/1976, havendo na época outra direção".

Em face do bom aproveitamento escolar obtido pela referida aluna, que pode ser constatado pelas suas fichas escolares, as autoridades dos órgãos da administração do ensino, quais sejam, Delegacia de Ensino, DRECAP-3 e Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, manifestaram-se pelo atendimento do solicitado. Contudo, diante do fato, o processo foi encaminhado a este Conselho por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar da aluna JACY MARÍLIA CORRÊA DE TOLEDO ocorreu em virtude de sua matrícula indevida na 1ª série do 1º Grau em 1972, sem a idade prevista pela legislação e sem atender ao preceituado na Deliberação CEE nº 25/71.

Contudo, o seu histórico escolar mostra o aproveitamento não somente nessa série mas em todas as demais que cursou; as autoridades de ensino não hesitaram em propor a convalidação dos atos escolares. Em face desses dados e da autenticidade de sua vida escolar, propomos a sua regularização, em consonância com a linha de decisão assumida por esta Câmara, em casos assemelhados.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalida-se a matrícula de JACY MARÍLIA CORRÊA DE TOLEDO, em 1972, na 1ª série da Escola Estadual de 1º Grau "João Kopke", desta Capital, ficando também convalidados os atos escolares subsequente praticados no mesmo estabelecimento de ensino, na Escola Estadual de 1º Grau "Prudente de Moraes", desta Capital, e no colégio "Santa Marcelina", também desta Capital.

São Paulo, 10 de setembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

PROCESSO CEE Nº 0721/80 PARECER CEE Nº 1423 /80 (fl.3.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do ensino do primeiro Grau, em 10 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente